

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR GUIOMARD/AC.**

JALDERSON DA COSTA MACHADO, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 381616 e do CPF nº 719.415.842-68, residente e domiciliado na Rua 3, nº 31, Bairro Chico Paulo, Senador Guiomard-AC, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, e-mail: maria.adv2010@hotmail.com com escritório profissional no endereço que consta no rodapé desta, local onde recebe intimações, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE
DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE
VIA TERRESTRE (DPVAT)**

em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

mabel.barros.adv@gmail.com e maria.adv2010@hotmail.com
*Rua Cupuaçu, esquina com Rua Laranja, 08
 Bairro Jardim São Francisco - Rio Branco/AC - CEP: 69901-015
 Fone: (68) 9 9988-4128 / 2102-8775.*

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – DA DISPENSA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

O Novo Código de Processo Civil concedeu aos litigantes a faculdade de optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, consoantes preceitos do artigo 319, VII que segue *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Desse modo, o autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência, seja de conciliação ou mediação, uma vez que é prática habitual da requerida não oferecer proposta de acordo em processos que envolvem discussão acerca do seguro obrigatório DPVAT.

I.2 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por não dispor de condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais decorrentes da demanda em apreço, sem prejuízo próprio, de acordo com previsão expressa do artigo 5º LXXIV da CF/88, artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

II – DOS FATOS

O autor sofreu acidente de trânsito em 26.08.2017, do qual resultou com sequelas definitivas, conforme vastas documentação do atendimento médico e cirúrgico realizado pelo autor.

O autor **sofreu fratura do platô tibial direito**, ou seja, do MID. A tíbia e a fíbula (perônio) formam a estrutura óssea da perna, sendo a tíbia o maior e mais importante osso na perna, conforme abaixo:

mabel.barros.adv@gmail.com e maria.adv2010@hotmail.com

Rua Cupuaçu, esquina com Rua Laranja, 08
 Bairro Jardim São Francisco - Rio Branco/AC - CEP: 69901-015
 Fone: (68) 9 9988-4128 / 2102-8775.



A parte proximal da tibia é conhecida como Platô ou Planalto. O planalto tibial possui uma discreta inclinação posterior (10°) e consiste de 2 côndilos (platôs). A face superior de cada côndilo é grande, ovoide e lisa.

O Platô, junto ao fêmur, forma a articulação do joelho. Ou seja, a integridade do platô é fundamental para a função do joelho, como a flexão e a extensão, movimento fundamental para podermos andar normalmente. Além disso, no platô se inserem muitas estruturas, como os ligamentos cruzados do joelho (LCA e LCP), os meniscos e alguns outros ligamentos e tendões.

O autor também sofreu lesões de ordem permanentes no quadril, vindo a sofrer com sequelas definitivas com limitação funcional em decorrência do acidente sofrido, conforme vasta documentação do atendimento médico e cirúrgico realizado pelo autor que anexa segue.

Em razão de tais fatos faz jus ao recebimento de indenização por invalidez referente ao Seguro Obrigatório (DPVAT).

Seguem abaixo dos dados do caso concreto:

Data do Acidente	26.08.2017
Local do Acidente	Senador Guiomard/AC
N. do Sinistro (pedido administrativo)	3180397540
Lesões	Membro inferior direito
Data da negativa	11/09/2018
VALOR DEVIDO	R\$ 5.906,25

mabel.barros.adv@gmail.com e maria.adv2010@hotmail.com

Rua Cupuaçu, esquina com Rua Laranja, 08
 Bairro Jardim São Francisco - Rio Branco/AC - CEP: 69901-015
 Fone: (68) 9 9988-4128 / 2102-8775.

Contudo, ao analisar o pedido de pagamento administrativo do seguro DPVAT do autor, a Seguradora Ré efetuou o pagamento somente de R\$ 843,75 correspondente ao grau moderado da lesão do joelho, quando deveria pagar o valor de R\$ 3.375,00 correspondente ao total devido para essa lesão, bem como, o mesmo valor para a lesão do quadril.

Assim, mesmo diante de todas as informações, comprovadas e demonstradas, a Seguradora negou o pagamento devido ao autor sem qualquer amparo legal, nos termos do entendimento sumulado acima declinado, portanto, faz jus o autor ao recebimento da indenização devida.

III – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O autor pleiteou administrativamente o pagamento de indenização por invalidez, todavia, não recebeu o valor devido correspondente à invalidez experimentada.

Por estas razões faz-se imperativo o ajuizamento da presente para que o autor tenha seu pedido processado e julgado na esfera judicial.

IV – DO DIREITO

A Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, que modificou o texto da Lei 6.194, alterou a forma de pagamento da indenização, determinando o pagamento parcial de acordo com o grau de sequela resultante, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

mabel.barros.adv@gmail.com e maria.adv2010@hotmail.com

Rua Cupuaçu, esquina com Rua Laranja, 08
Bairro Jardim São Francisco - Rio Branco/AC - CEP: 69901-015
Fone: (68) 9 9988-4128 / 2102-8775.

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O STJ manifestou-se favorável ao pagamento parcial da indenização, de acordo com o grau de invalidez, editando, inclusive a Súmula 474, conforme: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

Enfim, atualmente não existe discussão sobre a forma de pagamento parcial, contudo, a requerida não efetuou o pagamento, não levando em consideração o grau de invalidez experimentado pela parte autora.

V – NEXO DE CAUSALIDADE

Conforme permissivo legal – artigo 5º,§ 4º - da Lei 8.441/92 – para dirimir dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, os médicos requisitaram cópia ao atendimento médico-hospitalar prestado ao autor.

VI – MODALIDADES DE DANOS. VALOR DO SEGURO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SEU PAGAMENTO.

A lei especial que regula o seguro DPVAT (6.174/94), em seu artigo 3º cataloga as modalidades de danos albergados (na ordem de três espécies), inserindo, em cada uma delas, o valor a ser recebido por seu respectivo beneficiário. São elas:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos Reais); caso de invalidez permanente;

III - até 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); para pagamento de despesas médicas comprovadas;

mabel.barros.adv@gmail.com e maria.adv2010@hotmail.com

Rua Cupuaçu, esquina com Rua Laranja, 08

Bairro Jardim São Francisco - Rio Branco/AC - CEP: 69901-015

Fone: (68) 9 9988-4128 / 2102-8775.

O que interessa no caso em testilha é a do item “II” (invalidez); razão do destaque assinalado acima.

Mais a frente, em seu artigo 5º, *caput*, traz o rol de documento para que o beneficiário lhe faça jus.

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”

A prova do acidente o Autor faz com a documentação, como BO, prontuário médico, ficha de internação e etc. A do dano, pelos Laudos e históricos médicos dos procedimentos cirúrgicos do autor, que anexos segue.

VII – DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A jurisprudência tem se mostrado pacífica no sentido de admitir ação promovida pela vítima de acidente de veículo automotor requerendo a indenização junto à seguradora do seguro DPVAT de que faz jus, desprovida do Laudo do IML, mediante outras provas idôneas.

Sobre a desnecessidade de apresentação de Laudo do IML, manifesta-se o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo Interno. Seguro DPVAT. Laudo elaborado pelo IML. Prescindibilidade.

O laudo emitido pelo IML não constitui documento imprescindível para a propositura da demanda, podendo o grau de debilidade ser aferido por meio de outros documentos.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (grifo nosso) (TJ/RO, Agravo em Apelação 0015187-30.2012.8.22.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 16.10.2013).

Veja-se, no mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

mabel.barros.adv@gmail.com e maria.adv2010@hotmail.com

Rua Cupuaçu, esquina com Rua Laranja, 08
 Bairro Jardim São Francisco - Rio Branco/AC - CEP: 69901-015
 Fone: (68) 9 9988-4128 / 2102-8775.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE O AUTOR APRESENTE LAUDO PERICIAL DO IML. PROVA QUE NÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Embora a indenização do seguro obrigatório deva ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, o laudo pericial quantificador da extensão da lesão não configura documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), justo que a prova da lesão pode ser produzida no curso da instrução.” (TJ/SC, Quarta Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento 2013.031377, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, julgado 07.11.2013) (grifo nosso)

Portanto, para instruir a inicial com laudo do IML é necessário oficiar o IML para que agende data e horário para realizar a pericia médica, o que se requer desde já.

Convém destacar que o IML só atende solicitações de pericia médica para o DPVAT advindas de ordem judicial ou do Ministério Público Estadual.

VIII – DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas requer-se:

- A. Que Vossa Excelência determine oficiar ao IML para que agende data e horário para realizar a pericia médica do autor com a quantificação das lesões;
- B. Com fulcro no artigo 319, VII do CPC, a dispensa da designação de audiência de conciliação ou mediação, consoante os motivos acima expostos;
- C. A citação da requerida para que, em querendo, apresente defesa sob as cominações de revelia e confissão;
- D. A condenação da requerida ao pagamento de **R\$ 2.531,25 (Perda total do uso do joelho direito)** a título da diferença da

mabel.barros.adv@gmail.com e maria.adv2010@hotmail.com

Rua Cupuaçu, esquina com Rua Laranja, 08
 Bairro Jardim São Francisco - Rio Branco/AC - CEP: 69901-015
 Fone: (68) 9 9988-4128 / 2102-8775.

indenização quanto à lesão do joelho e **R\$ 3.375,00 (Perda total do uso do quadril)** quanto à indenização de seguro obrigatório de veículos automotores – PVAT, devidamente corrigido e atualizado monetariamente;

- E. A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial prova pericial;
- F. A condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação;
- G. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que o autor não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

IX – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Nestes termos
pede deferimento.

Rio Branco/AC, 16 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA PEREIRA
OAB/AC 3.541